



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 305.239 - SP (2014/0246608-3)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DOUGLAS SCHAUERHUBER NUNES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EMERSON ANTONIO DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. FURTO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA.

I - Na linha da jurisprudência desta eg. Corte, **ressalvado o meu entendimento pessoal**, mostra-se incompatível com o **princípio da insignificância** a conduta ora examinada, haja vista que, a despeito da reduzida expressividade do valor subtraído (R\$ 40,00), o paciente reiterou no mesmo tipo legal. **(Precedentes)**.

II - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. **(Precedentes)**.

III - Na hipótese, conforme consta do decreto prisional, o recorrente delinuiu novamente no delito de furto, circunstância apta a justificar a imposição da segregação cautelar para a garantia da ordem pública, em virtude do fundado receio de **reiteração delitiva** **(Precedentes)**.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Desembargador convocado do TJ/SC) e Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 305.239 - SP (2014/0246608-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário impetrado em benefício de EMERSON ANTÔNIO DOS SANTOS, contra v. acórdão proferido pelo eg. do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 155, §4º, I, do Código Penal (furto qualificado mediante rompimento de obstáculo). Posteriormente, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus**, com pedido de liminar, perante o eg. Tribunal **a quo**, o qual, à unanimidade, denegou o pedido cautelar nos seguintes termos, **verbis**:

"Vistos.

A Defensoria Pública do Estado de São Paulo, representada pelo Dr. Douglas Schauerhuber Nunes, impetra a presente ordem de habeas corpus, com pedido de liminar, em favor de Emerson Antonio dos Santos, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito do Plantão Judiciário da Comarca de Limeira que converteu em preventiva a prisão em flagrante do paciente (fls. 33/34).

Sustenta, em resumo, que a decisão a quo carece de fundamentação idônea, porquanto genérica e alicerçada na ausência de comprovação de residência fixa e ocupação lícita; aduzindo, nesse ponto, que tal exigência não está prevista em lei para a concessão de liberdade provisória. Argumenta, ainda, que estão ausentes os requisitos elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal, autorizadores da prisão cautelar. Aduz, também, que, caso seja condenado, o paciente obterá o regime aberto, o qual poderá ser substituído por pena restritiva de direitos. Pleiteia, com esses argumentos, a revogação da prisão preventiva do paciente, com a imediata expedição de alvará de soltura em seu favor. Subsidiariamente, requer a aplicação de medida cautelar alternativa à prisão.

Ao que consta, o paciente foi preso em flagrante delito por possível prática do crime de furto qualificado (fls. 10/25).

Ora, a providência liminar em habeas corpus é excepcional, razão pela qual está reservada para os casos em que avulta flagrante o constrangimento ilegal. E não é esse o caso dos autos. Ademais, a análise do preenchimento, ou não, dos requisitos legais autorizadores da custódia provisória revela-se inadequada à esfera



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*sumária que distingue a presente fase do procedimento. **Indefiro, pois, a liminar.***

Processe-se, requisitando-se as informações da autoridade apontada como coatora, remetendo-se os autos, na sequência, à d. Procuradoria Geral de Justiça.

São Paulo, 17 de setembro de 2014" (fl. 15).

Daí o presente **writ**, no qual requer a Defensoria Pública a "*concessão da liminar, com a expedição de alvará de soltura em favor do paciente e a suspensão da ação penal até o julgamento do mérito*" e, quanto ao mérito, "*a concessão definitiva da ordem, para que seja revogada a prisão preventiva do paciente e trancada a ação penal*" (fl. 14).

Sustenta, outrossim, a aplicação do princípio da insignificância ao caso concreto, em virtude do valor da **res furtiva**.

Liminar indeferida às fls. 54-55.

Informações prestadas à fls. 64-129.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do **writ** (fls. 133-135).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 305.239 - SP (2014/0246608-3)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. FURTO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA.

I - Na linha da jurisprudência desta eg. Corte, **ressalvado o meu entendimento pessoal**, mostra-se incompatível com o **princípio da insignificância** a conduta ora examinada, haja vista que, a despeito da reduzida expressividade do valor subtraído (R\$ 40,00), o paciente reiterou no mesmo tipo legal. **(Precedentes)**.

II - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. **(Precedentes)**.

III - Na hipótese, conforme consta do decreto prisional, o recorrente delinuiu novamente no delito de furto, circunstância apta a justificar a imposição da segregação cautelar para a garantia da ordem pública, em virtude do fundado receio de **reiteração delitiva**. **(Precedentes)**.

Habeas corpus não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do delito tipificado no art. 155, § 4º, I, do Código Penal, ao subtrair pedaços de cobre no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais). Teve a prisão em flagrante convertida em preventiva.

Assim, busca o impetrante o reconhecimento da insignificância da conduta a ele atribuída, com o consequente trancamento da ação penal, ou, ainda, a restituição da sua liberdade, em decorrência da ausência dos requisitos da custódia preventiva.

A meu ver, a aplicação do princípio da insignificância deveria ficar restrita ao exame do fato típico a fim de se constatar a existência de tipicidade material na conduta levada a efeito.

Todavia, na linha da jurisprudência do eg. Supremo Tribunal Federal (HC n. 101.998/MG, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 31/3/2011 e HC 103.359/RS/MG, Rel. Ministra **Cármem Lúcia**, DJe de 22/3/2011) e desta eg. Corte (HC n. 143.304/DF, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, DJe 4/5/2011 e HC 182.754/MG, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 27/5/2011), tal circunstância, por si só, não se revela suficiente para o reconhecimento do crime de bagatela. Nessa linha, com relação a qual guardo reservas, deve-se observar, também, as peculiaridades do caso concreto e as características do autor.

In casu, a r. decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva está fundamentada nos seguintes termos, **verbis**:

*" [...] Afinal, além de **ostentar três condenações definitivas** (certidão de fls. 23/28), Adriano, em 24.01.2014, foi posto em liberdade em face do cumprimento integral da pena privativa de liberdade a ele imposta, de modo que, **menos de quatro meses depois de estar novamente em liberdade, voltou a delinquir**, denotando sua conduta propensão para o crime, a representar grave ameaça à tranquilidade social. [...]"* (Destaquei, fl. 42 - apenso).

E, do auto de prisão em flagrante, colhe-se o seguinte excerto:

"[...]"

Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinqüente pratique novos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida (Mirabete. Júlio F. Código de Processo Penal Interpretado, pág. 376/377).

Insta salientar que decreto a prisão preventiva, porquanto presentes os requisitos legais, haja vista que o acusado não possui moradia fixa e **responde por furto qualificado, pratico (sic) na Comarca de Americana, sendo reincidente.**

No mais, a instrução da causa ainda não teve início e a prisão deve ser mantida também por **conveniência da instrução criminal, a fim de se resguardar o reconhecimento do acusado e porque ainda não houve a citação pessoal e, caso o ato não se realize, o processo deverá ficar suspenso**, nos termos do disposto no artigo 366 do Código de Processo Penal.

Assim sendo, mostra-se prematuro o pedido de liberdade provisória, razão pela qual o indefiro, pois primariedade, residência fixa, não são atributos para concessão do benefício pleiteado, devido a gravidade do delito.

O mais é mérito e deverá ser discutido no momento processual oportuno.

Nestes termos, estando presentes os requisitos que ensejariam a decretação da prisão preventiva, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA FORMULADO E CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DO ACUSADO EMERSON ANTONIO DOS SANTOS EM PRISÃO PREVENTIVA.

Expeça-se mandado de prisão" (destaquei, fls. 40-41).

Nesse sentido e na linha da jurisprudência desta eg. Corte, **ressalvado o meu entendimento pessoal**, mostra-se incompatível com o **princípio da insignificância** a conduta ora examinada, haja vista que, a despeito da reduzida expressividade do valor subtraído (R\$ 40,00), o paciente reiterou no mesmo tipo legal. **(Precedentes)**. Ilustrativamente, eis os seguintes precedentes do col. **Supremo Tribunal Federal**:

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. REINCIDÊNCIA. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. ORDEM DENEGADA.

1. A tipicidade penal não pode ser percebida como o exercício de mera adequação do fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, a configuração da tipicidade demandaria análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso concreto, para verificar a ocorrência de alguma lesão grave, contundente e penalmente relevante do bem jurídico tutelado.

2. **Reincidência do Paciente** assentada nas instâncias antecedentes.

3. Crime praticado com **rompimento de obstáculo**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Circunstância que afasta a incidência do princípio da insignificância. Precedentes.

4. Ordem denegada" (HC n. 118584, **Segunda Turma**, Rel. Ministra **Cármem Lúcia**, DJe de 6/12/2013, destaquei).

"Habeas corpus. Penal. Furto qualificado. Artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal. Alegada incidência do postulado da insignificância penal. Não incidência, tendo em vista a contumácia e o rompimento de obstáculo perpetrado. Precedentes. Ordem denegada.

1. Embora seja reduzida a expressividade financeira dos bens subtraídos (avaliados em R\$ 114,00), não se mostra possível acatar a tese de irrelevância material da conduta, pois, além de o delito ter sido praticado com o rompimento de obstáculo, noticiam os autos que o paciente responde a outro processo por crime contra o patrimônio, o que demonstra que sua personalidade está voltada para a prática delitiva.

2. Essas circunstâncias inibem a aplicabilidade do postulado da insignificância ao caso concreto.

3. Ordem denegada" (HC n. 121134, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 2/6/2014, destaquei).

Confiram-se, ainda, os precedentes desta eg. Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES E FURTO QUALIFICADO TENTADO. REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO AGENTE. HABITUALIDADE NA PRÁTICA DA CONDUTA CRIMINOSA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRECEDENTES.

[...]

3. O ora agravante foi condenado nas sanções dos art. 155, caput, c/c art. 155, parágrafo 4º, inciso II, na forma do art. 14, II, em concurso material, todos do Código Penal, por ter subtraído dois botijões de gás da residência de uma vítima (avaliados em R\$ 278, 00), e, no mesmo dia, à tarde, ter tentado subtrair, mediante arrombamento, um vidro de perfume de outra vítima (avaliado em R\$ 240,00).

4. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça estabeleceram os seguintes requisitos para a aplicação do princípio da insignificância, como causa supralegal de exclusão da tipicidade: a) conduta minimamente ofensiva; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) lesão jurídica inexpressiva, os quais devem estar presentes, concomitantemente, para a incidência do referido instituto.

5. Trata-se, na realidade, de um princípio de política criminal, segundo o qual, para a incidência da norma incriminadora, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

basta a mera adequação do fato ao tipo penal (tipicidade formal), impondo-se verificar, ainda, a relevância da conduta e do resultado para o Direito Penal, em face da significância da lesão produzida ao bem jurídico tutelado pelo Estado (tipicidade material).

6. No caso, não houve o preenchimento dos aludidos vetores para aplicação do princípio da bagatela, qual seja, o reduzido grau de reprovabilidade no comportamento do agente, ante a presença da reincidência específica. Com efeito, as instâncias ordinárias consignaram que **o paciente ostenta dezessete condenações anteriores transitadas em julgado pela prática do crime de furto.**

7. Ademais, a prática de **furto qualificado pelo rompimento de obstáculo e invasão de residência**, como ocorreu na hipótese dos autos, evidencia a efetiva periculosidade do agente, o que afasta o reconhecimento da atipicidade material da conduta pela aplicação do princípio da insignificância.

8. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no HC n. 295.376/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Gurgel de Faria**, DJe de 25/9/2014).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. FURTO QUALIFICADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. ESPECIAL REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO AGENTE. CONFIGURADA A REINCIDÊNCIA NA PRÁTICA DE CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. INCIDÊNCIA DA QUALIFICADORA DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. POSSIBILIDADE. SUBTRAÇÃO DE OBJETO NO INTERIOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR, MEDIANTE O ARROMBAMENTO DE PORTA. LAUDO PERICIAL REALIZADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. A aplicabilidade do princípio da insignificância no delito de furto é cabível quando se evidencia que o bem jurídico tutelado (no caso, o patrimônio) sofreu mínima lesão e a conduta do agente expressa pequena reprovabilidade e irrelevante periculosidade social.

2. Na hipótese, não se verifica o desinteresse estatal à repressão do delito praticado, pois **o Paciente é reincidente na prática de crimes contra o patrimônio**, de modo que a sua conduta não se mostra compatível com a aplicação do princípio da insignificância.

Precedentes.

3. Conforme decidido pela Suprema Corte, "O princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de condutas ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

característica de bagatela e devem se submeter ao direito penal." (STF, HC 102.088/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 21/05/2010.) 4. A circunstância qualificadora do rompimento de obstáculo foi comprovada não só pelo depoimento de testemunhas, mas também pelo laudo pericial acostado aos autos da ação penal.

*5. Conforme a orientação da Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, no crime de furto cometido mediante o rompimento dos vidros e das portas de veículo para a subtração de objetos que se encontram em seu interior, resta configurada a qualificadora do **rompimento de obstáculo**, prevista no art. 155, § 4.º, inciso I, do Código Penal. Precedentes.*

6. Ordem de habeas corpus denegada" (HC n. 215.556/SP, Quinta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe de 4/9/2013, destaquei).

Quanto à prisão cautelar, digno de nota que deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a **ordem pública**, a **instrução criminal** ou a **aplicação da lei penal**, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta eg. Corte: AgRg no RHC n. 47.220/MG, Quinta Turma, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, Sexta Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 26/8/2014.

Na hipótese, conforme consta do decreto prisional, o paciente é **reincidente**, ostentando condenações por delitos diversos, vindo a delinquir em menos de quatro meses após ser posto em liberdade, circunstância apta a justificar a imposição da segregação cautelar para a garantia da ordem pública, em virtude do fundado receio de **nova reiteração delitiva**.

Acerca do tema, veja-se o seguinte precedente do col. **Pretório Excelso**:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDADO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA.

1. Os fundamentos utilizados revelam-se idôneos para manter a segregação cautelar da paciente, na linha de precedentes desta Corte. É que a decisão aponta de maneira concreta a necessidade de garantir a ordem pública, ante o fundado receio de **reiteração delituosa**.

2. Habeas corpus denegado" (HC n. 122.622/MG, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Teori Zavascki**, DJe de 21/8/2014).

Na mesma linha, há muito, vem decidindo esta eg. Corte, **v.g.:** RHC n. 48.856/DF, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 12/9/2014; HC n. 297.237/SP, **Sexta Turma**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 16/9/2014; RHC n. 46.321/PE, **Quinta Turma**, Rel. Ministra **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; HC n. 229.126/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 2/9/2014; HC n. 295.674/PR, **Quinta Turma**, Rel. Ministra **Moura Ribeiro**, DJe de 1º/9/2014.

Dessa forma, ante todo o exposto, tenho que, na espécie, não incide o princípio da insignificância, havendo, ademais, a r. decisão reprochada evidenciado a necessidade da manutenção da prisão preventiva, razão pela qual **não conheço do habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0246608-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 305.239 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00180872920148260320 180872920148260320 21602213520148260000

EM MESA

JULGADO: 25/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DOUGLAS SCHAUERHUBER NUNES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EMERSON ANTONIO DOS SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.